



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

### JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

1

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde através da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda o DECRETO 091/2020 – GAP/PMS, DE 16 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO ainda o DECRETO 095/2020 – GAP/PMS, DE 18 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO ainda a Recomendação nº 01/2020 – MPPA/STM/8ªPJ de 16 de março de 2020 e CONSIDERANDO ainda o DECRETO 687/2020 de 15 de abril de 2020, do Governo do Estado do Pará, e pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à aquisição equipamento necessário para o combate ao coronavírus - COVID-19, dessa forma, garantir prevenção adequada da nossa população por meio do Sistema Único de Saúde - SUS nos termos e condições a seguir explicitadas.

O equipamento a ser contratado é um gerador de hipoclorito de sódio, tendo em vista que foi adquirido para Secretaria de Saúde – SEMSA há mais de 20 (vinte) anos e que atualmente esta na DIVISA, porém com o desgaste do tempo e por não se encontrar em perfeito estado para manuseio e mesmo com inúmeras manutenções na máquina citada “não satisfaz mais as necessidades par atender a quem precisa”.

Vale ressaltar, que o hipoclorito de sódio é uma substância capaz de desativar o novo coronavírus na desinfecção de objetos e superfícies, de tal importância para o combate ao COVID-19 e para que a administração pública possa prestar um bom serviço à população, assim como suprir as necessidades da Divisão de Vigilância Sanitária – DIVISA/SEMSA.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

*IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 . IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao *caput* do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, a fim de evitar eventuais prejuízos a administração pública, pelo período de 180 (cento e oitenta), para suprir a DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DIVISA/SEMSA.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto, sem prejuízo à Administração conforme preceitua o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

A empresa **L. C. SÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.490.371/0001-39, ofertou, o preço global dos itens, mais vantajoso para administração pública. Constatou-se que a SEMSA já realizou pesquisa de preços e não logrando êxito na média de mais cotações e com o intuito de agilização e não se paralisar o combate do covid-19 decidiu não mais renovar o procedimento de pesquisa, e com base na MP 026/2020, a qual determina a contratação dos itens dispensando-se a estimativa de preços. O resultado da pesquisa de preços apontou para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

contratação da empresa, sendo a proposta mais vantajosas em termos globais, para contratação direta, não trazendo, portanto, dano ao erário, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Pelo exposto, nesses termos, ressalte-se que a dispensa por emergência do procedimento licitatório recomendamos a **AQUISIÇÃO DE UM GERADOR DE HIPOCLORITO DE SÓDIO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM COVID-19, CONFORME PREVISTO NO DECRETO Nº 091/2020 – GAP/PMS, DE 16 DE MARÇO DE 2020.**

Atendendo as limitações impostas por lei, a compatibilidade do preço exigido pelo mercado, dessa forma, reconhecida a dispensa para a aquisição direta, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

Santarém/PA, 23 de junho de 2020.

**Irlaine Maria Figueira da Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA  
Portaria Nº 061/2019-SEMSA

**Brian Lima dos Santos**  
Membro

**Geane Carneiro Rodrigues**  
Membro

**Gledson Esmilly Sousa Bentes**  
Membro